



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 766/2001

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

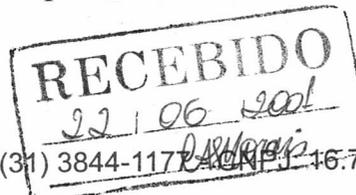
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º.- A Lei Orçamentária para o exercício de 2.002 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

Art. 2º - Para a elaboração da proposta orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas da seguinte forma:

I – para as receitas será considerado o volume médio das arrecadações efetivadas no primeiro semestre do ano, apuradas em balancetes oficiais, devidamente atualizadas, levando-se em conta, no que couber, o caráter de sazonalidade das mesmas e considerando-se a tendência do exercício;

II – as despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista, considerados os preços praticados em 30 de junho de 2.001, e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.



Marliéria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS²

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com esta Lei:

I - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

II - conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente, na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice previsto na legislação específica.

§ 4º - É vedado incluir na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 4º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou;

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 5º - A Administração Fazendária despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por sua conveniência, possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos ou financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para antecipação da receita orçamentária.

Art. 8º - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais e considerará :

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam a arrecadação de tributos;

IV – as alterações da legislação tributária.

Art 9º - Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 (três) anos, da projeção para os 2 (dois) subsequentes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 10 - O Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de 2.001, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2.002, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único – Reestimativa de receita por parte do Legislativo Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 11 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no exercício de 2002, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos 2 (dois) subsequentes.

Art. 12 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica.

Art. 13 – A lei orçamentária somente consignará contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Memórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – O Município somente poderá contratar horas extras para:

- I – atender necessidades temporárias de interesse público;
- II – excepcionalmente, manter serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 – O Município desenvolverá, prioritariamente, ações delineadas por setor, incluindo-se na proposta orçamentária recursos para tal, como se segue:

I- Setor Administração , Planejamento e Finanças:

- a) treinamento de recursos humanos;
- b) modernização e informatização dos serviços e procedimentos internos da Prefeitura e Câmara;
- c) fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;
- d) revisão da legislação tributária municipal, com o objetivo de adequá-la à Lei Complementar nº 101/2000;
- e) aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;
- f) reavaliação de todo e qualquer caso de renúncia fiscal, mormente no que pertine à concessão de benefícios, a qualquer título;
- g) aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município;

h) expansão das instalações de prédios administrativos do Município;

i) construção de prédio para a Câmara Municipal;

II - Setor Meio Ambiente e Saneamento:

a) implantação de projetos de saneamento;

b) construção de usina de reciclagem e compostagem de lixo;

c) desenvolvimento de programas de recuperação e preservação ambiental;

III – Setor Social:

a) ampliação e construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda escolar;

b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos da rede de ensino do Município, a fim de incentivar e estabelecer a frequência e o aprendizado;

c) melhorar e desenvolver o sistema educacional do Município;

d) aquisição de livros para ampliação da Biblioteca Pública Municipal;

e) construção e reforma de unidades de saúde, para atendimento à população, bem como a manutenção do sistema;

f) educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;

g) elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;

menores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS⁷

- h) construção de ginásio coberto e praças poliesportivas;
- i) programa de construção de unidades habitacionais;
- j) assistência a entidades sociais;

IV - Setor Econômico :

- a) construção e melhoramentos da rede de estradas municipais;
- b) promoção de ações de política industrial para incentivar o desenvolvimento econômico do Município;
- c) assunção da implantação de infra-estrutura básica, destinada à instalação de pequenas e micro-empresas no Município, nos termos de leis específicas;
- d) promoção de ações e programas de incentivo ao turismo rural;

V- Setor Urbano :

- a) reurbanização de áreas periféricas;
- b) ajardinagem de praças e canteiros públicos;
- c) manutenção e arborização de parques, jardins, ruas e avenidas com preferência pela utilização de essências nativas regionais e de árvores frutíferas;
- d) pavimentação de ruas e avenidas,
- e) construção de redes de águas pluviais.

Art. 16 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Menezes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS⁸

Parágrafo único – A garantia contida no “caput” não impede o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 17- Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidos vale-transporte para atendimento no Município mais próximo.

Art. 18 – A manutenção do vale transporte é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 19 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, observados, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo único - As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira e o programa anual de trabalho da Administração.

Art. 20 – O orçamento anual consignará uma reserva de contingência de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, para atender, única e exclusivamente, a pagamentos inesperados, contingentes, que não puderam ser previstos durante sua programação.

Parágrafo único – A reserva de que trata este artigo não poderá ser anulada para suplementar dotações previstas no orçamento anual ou para fazer face à abertura de créditos especiais.

Art. 21 – O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que tenham demonstrado padrão de

M. S. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e seja da conveniência da Administração.

Parágrafo único - Só se beneficiarão do disposto neste artigo entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 22 - A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obra, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Parágrafo único - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização em imóveis, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Art. 23 - Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural.

Art. 24 - Só serão contraídas operações de crédito para antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º. - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 25- O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

I- haja previsão orçamentária;

II - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS¹⁰

Art. 26 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 aquelas de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 27 – O orçamento municipal conterà dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2.001.

Art. 28 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como para admitir ou contratar pessoal, para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

Art. 29 – A lei orçamentária conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada.

Art. 30 – O orçamento do Poder Legislativo observará, na sua elaboração, às normas da Lei nº 4.320/64 e ao disposto na Lei Complementar nº 101/2.000, e deverá ser encaminhado ao Executivo até o dia 15 de agosto de 2001.

Art. 31 – Na elaboração do plano plurianual, observar-se-á o disposto no § 1º, art. 165, e § 1º, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - O plano plurianual conterà, no mínimo:

I – previsão, para 4 (quatro) anos, das despesas de capital que aumentem o patrimônio público ou diminuam a dívida de longo prazo, com os respectivos gastos decorrentes;

II – previsão, para 4 (quatro) anos, de novos programas de duração continuada.

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS¹¹

§ 2º - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual, bem como suas fontes de financiamento estarem ali definidas.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Os recursos referidos no “caput” serão provenientes de :

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV- produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º -O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, dependerá de fiel observância do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 33 – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação proveniente de impostos e este for acrescentado adicionalmente ao orçamento, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 34– As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária, sendo

Mecenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS¹²

precedidas do competente processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei.

Art. 35 - O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 36 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Executivo Municipal, conforme a lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Caberá à Assessoria Técnica do Departamento Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único - A Assessoria Técnica elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos parciais, devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamento para discutir o orçamento fiscal.

Art. 38 - O Executivo Municipal promoverá reuniões visando a participação da comunidade na elaboração do orçamento para o exercício de 2.002.

Art. 39 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

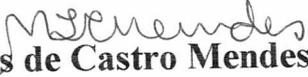
Moreno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA
CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS¹³

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 18 de junho de 2001.


Maria Inês de Castro Mendes
Prefeita Municipal